



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000443-88.2016.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000443-88.2016.8.26.0028

APELANTE: CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20973

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgiu o apelante - Preclusão que se operou - Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira - Sentença que deverá ser anulada de ofício.

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de apelação interposto pelo credor às fls. 689/700 contra a sentença de fls. 639/642, complementada às fls. 680, que acolheu em parte a impugnação, negou aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Diz que deve haver a imediata aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização. Sustenta a inaplicabilidade da condenação honorária, haja vista que a parte exequente foi lesada pela conduta perpetrada pelo executado.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento das custas (fl. 118).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 704/714).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 206/212 já constava sentença de

extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil/1973). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que "*Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença proferida na ação coletiva e, diante do depósito do valor integral devido à exequente, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código Processo Civil.*".

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor. O recurso foi improvido (fls. 283/295). A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória de extinção, outra não poderia ter sido proferida.

Após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença.

Essa derradeira sentença, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que a primeira não foi anulada.

Sendo assim, de ofício, determino a anulação da sentença apelada, devendo, após o cumprimento das formalidade legais os autos serem arquivados em definitivo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e de ofício, **ANULO A SENTENÇA**, com determinação.

EDUARDO VELHO

Relator